



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 14 /2022

Maceió, 10 de março de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 332/2022  
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:06  
Legislativo - PLO 838/2022

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Reestruturação da Carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, e dá outras providências.”*.

A carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, foi criada em 2004, por meio da Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004, encontra-se desalinhada com as diretrizes adotadas pelo Executivo Estadual.

Deste modo, a proposição em enfoque tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA  
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO  
INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA  
AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004.

**Art. 2º** Integram o Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais do ITERAL, os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Integram o Quadro Suplementar da Carreira dos Profissionais do ITERAL, todos levados à extinção, se vagos, ou quando vagarem:

I – o cargo de Auxiliar de Serviços Agrários, constante do Anexo I, da Lei Estadual nº 6.524, de 2004; e

II – os cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.524 de 2004.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público, escalonados em níveis e classes; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XVI – Quadro Suplementar: composto por cargos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 6.524, de 2004, e o cargo de Auxiliar de Serviços Agrários, todos levados à extinção, se vagos, ou quando vagarem.

**CAPÍTULO III**  
**DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA,**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**  
**Do Ingresso e da Carga Horária**

**Art. 5º** O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

**Art. 6º** O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais do ITERAL, obedecendo ao disposto do art. 37, inciso II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

**Art. 7º** O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

**Art. 8º** O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

**Art. 9º** É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

**Art. 10.** A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário: Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 11.** Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do ITERAL.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Profissionais do ITERAL deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente do ITERAL, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do §3º deste artigo.

**Seção II**  
**Da Estrutura da Carreira**

**Art. 12.** A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C ; D e E; E e F e F e G; e
- b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para o cargo de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

II – para o cargo de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

**Seção III**  
**Do Desenvolvimento Funcional**

**Art. 13.** O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes requisitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de avaliação de desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

**Subseção I**  
**Da Progressão Horizontal**

**Art. 14.** A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior.

II – aproveitamento em avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Diretor-Presidente do ITERAL; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do ITERAL.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor-Presidente do ITERAL.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do ITERAL a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o ITERAL não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

## Subseção II Da Progressão Vertical

**Art. 15.** A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: nível superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

a) Nível I: nível elementar completo;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

**Parágrafo único.** Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

**Art. 16.** Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

**Art. 17.** Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

**Parágrafo único.** Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 18.** Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

**Art. 19.** Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

**Seção IV**  
**Da Remuneração**

**Art. 20.** Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do ITERAL serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem:

I – à carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Assessor Técnico Agrário, Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante; e

II – à carga horária de 40h (quarenta horas) semanais para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 21.** Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do ITERAL serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

**Art. 22.** O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 80h (oitenta horas) de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Para fins do requisito de Progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei

**Art. 23.** Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

**Parágrafo único.** O título de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do ITERAL mediante o competente processo administrativo.

**Seção II**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 24.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.524, de 2004.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

| CARGO                                         | ÁREA DE DEDICAÇÃO        | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                             | QUANT. |
|-----------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Assessor Técnico Agrário (Nível Superior)     | Administração            | -Executar, dirigir, coordenar e controlar atividades de assistência em assuntos agrários.                                               | 60     |
|                                               | Agrícola                 |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Assistência Social       | -Realizar inspeção relacionada com a assistência agrária.                                                                               |        |
|                                               | Cartografia              |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Contabilidade            | -Prestar, quando designado, assistência técnica.                                                                                        |        |
|                                               | Economia                 |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Engenharia Civil         | -Chefiar unidades de trabalho.                                                                                                          |        |
|                                               | Tecnologia da Informação |                                                                                                                                         |        |
| Assistente Técnico Agrário (Nível Médio)      | Zootecnia                | -Participar do projeto de planejamento, execução e avaliação de programas agrários.                                                     | 30     |
|                                               |                          | -Propor diretrizes, normas e procedimentos pertinentes aos serviços do órgão.                                                           |        |
|                                               |                          | -Realizar e aplicar pesquisas operacionais, especialmente de natureza agrária.                                                          |        |
|                                               |                          | -Desempenhar outras atribuições compatíveis                                                                                             |        |
|                                               |                          |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Agrícola                 | -Executar e/ou supervisionar tarefas de natureza técnica de alguma complexidade, tais como: informar e preparar documentos e processos. |        |
|                                               | Agrimensura              |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Contabilidade            |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Desenho                  |                                                                                                                                         |        |
|                                               | Transportes              | -Atualizar documentos, requisitar e controlar material de expediente, secretariar reuniões e redigir atas.                              |        |
|                                               |                          | -Atualizar cadastros, fichários e arquivos.                                                                                             |        |
|                                               |                          | - Preparar boletins.                                                                                                                    |        |
|                                               |                          | -Integrar comissões, sindicância e inquérito administrativo.                                                                            |        |
|                                               |                          | - Atender ao público e prestar informações.                                                                                             |        |
| Assistente de Serviços Agrários (Nível Médio) | Administração            | - Executar outras tarefas correlatas.                                                                                                   | 20     |
|                                               |                          | -Executar tarefas de natureza administrativa.                                                                                           |        |
|                                               |                          | -Atender ao público e prestar informações.                                                                                              |        |
|                                               |                          | - Executar outras tarefas correlatas                                                                                                    |        |



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

| CARGO                                                                                                                                | CLASSES                         | NIVEIS               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------|
| Assessor Técnico Agrário<br>(Quadro Suplementar - Nível Superior)                                                                    | A<br>B<br>C<br>D<br>E<br>F<br>G | I<br>II<br>III<br>IV |
| Assistente Técnico Agrário<br>Assistente de Serviços Agrários<br>(Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico<br>Profissionalizante) | A<br>B<br>C<br>D<br>E<br>F<br>G | I<br>II<br>III       |
| Auxiliar de Serviços Agrários - Em extinção<br>(Quadro Suplementar - Nível Fundamental)                                              | A<br>B<br>C<br>D<br>E<br>F<br>G | I<br>II<br>III       |



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**ANEXO III**

**MATRIZ DE SUBSÍDIOS**

| Assessor Técnico Agrário – 40 horas<br>(Quadro Suplementar – Nível Superior) |          |          |          |          |          |          |          |
|------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| CLASSE /<br>NÍVEL                                                            | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        |
| IV                                                                           | 5.359,57 | 5.681,15 | 6.022,02 | 7.828,62 | 8.298,34 | 8.796,24 | 9.324,01 |
| III                                                                          | 5.056,20 | 5.359,57 | 5.681,15 | 7.385,49 | 7.828,62 | 8.298,34 | 8.796,24 |
| II                                                                           | 4.770,00 | 5.056,20 | 5.359,57 | 6.967,44 | 7.385,49 | 7.828,62 | 8.298,34 |
| I                                                                            | 4.500,00 | 4.770,00 | 5.056,20 | 6.573,06 | 6.967,44 | 7.385,49 | 7.828,62 |

| Assistente Técnico Agrário – 40 horas<br>Assistente de Serviços Agrários – 40 horas<br>(Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante) |          |          |          |          |          |          |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| CLASSE /<br>NÍVEL                                                                                                                                       | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        |
| III                                                                                                                                                     | 2.581,33 | 2.736,21 | 2.900,39 | 3.074,41 | 3.258,87 | 3.454,41 | 3.661,67 |
| II                                                                                                                                                      | 2.346,67 | 2.487,47 | 2.636,71 | 2.794,92 | 2.962,61 | 3.140,37 | 3.328,79 |
| I                                                                                                                                                       | 2.133,33 | 2.261,33 | 2.397,01 | 2.540,83 | 2.693,28 | 2.854,88 | 3.026,17 |

| Auxiliar de Serviços Agrários – Em extinção - 40 horas<br>(Quadro Suplementar – Nível Fundamental) |          |          |          |          |          |          |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| CLASSE /<br>NÍVEL                                                                                  | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        |
| III                                                                                                | 2.178,00 | 2.308,68 | 2.447,20 | 2.594,03 | 2.749,67 | 2.914,66 | 3.089,53 |
| II                                                                                                 | 1.980,00 | 2.098,80 | 2.224,73 | 2.358,21 | 2.499,70 | 2.649,69 | 2.808,67 |
| I                                                                                                  | 1.800,00 | 1.908,00 | 2.022,48 | 2.143,83 | 2.272,46 | 2.408,81 | 2.553,33 |